



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007877-62.2020.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: LIVE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.

AGRAVANTE: LIVE STORE BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

AGRAVADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - FLORIANÓPOLIS

AGRAVADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Florianópolis, que no *Mandado de Segurança n. 5029231-74.2020.8.24.0023* impetrado por Live Roupas Esportivas Ltda. e Live Store Brasil Comércio de Roupas Ltda. - por ato tido por omissivo praticado pelo Diretor de Administração Tributária do Estado de Santa Catarina -, denegou a liminar.

Malcontente, as impetrantes, ora agravantes, argumentam que o "*Mandado de Segurança visa a obtenção de decisão judicial que assegure o direito de postergarem por 60 (sessenta) dias o prazo de vencimento do ICMS, enquanto vigente o DECRETO LEGISLATIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA n. 18.332/20 e o DECRETO LEGISLATIVO DA UNIÃO FEDERAL n. 6/2020, que declararam até 31/12/2020 situação de CALAMIDADE PÚBLICA em razão da pandemia do COVID-19*".

Aduzem que a definição de prazos para o vencimento de tributos não se encontra sob a reserva do princípio da legalidade ou da anterioridade, e tanto a espécie legislativa *decreto* quanto as *práticas reiteradas* - estas desde que positivadas -, pertencem a mesma classe de *normas complementares* (art. 100, CTN) e, por integrarem essa classe de igual hierarquia, possuem aptidão para dilatar o vencimento de tributos.

Defendem "*a eficácia de normas oriundas das práticas reiteradas positivadas pela administração pública, reconhecendo que geram direitos líquidos e certos aos contribuintes*".

Afirmam que há diversos dispositivos legais no "*Regulamento do ICMS que enunciaram prorrogações em média de 60 (sessenta) dias no prazo de vencimento do ICMS por calamidades públicas*", o que caracteriza "*prática reiterada*" da Administração Pública.

E por isso, para harmonizar com o princípio da isonomia, *"diante da decretação de calamidade pública em todo o Estado de Santa Catarina, é direito líquido e certo terem acesso ao mesmo PRAZO ESPECIALÍSSIMO outorgado várias vezes pelo sujeito ativo do ICMS às outras pessoas jurídicas em situações equivalentes, com objetivo de resolver oscilações anormais na atividade econômica dos contribuintes"*.

Nestes termos, pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela, para *"o fim de abster a autoridade coatora de exigir, autuar, multar, penalizar e cobrar as obrigações acessórias e principais correlatas ao ICMS, a partir de março de 2020 até enquanto perdurar a decretação de calamidade pública"*, ou, *"sucessivamente, que seja deferida a liminar para o fim de prorrogar por 60 (sessenta) dias os prazos de vencimento do ICMS, inclusive o de março de 2020, até enquanto perdurar a decretação de calamidade pública"*, julgando, no mérito, provido o presente agravo.

Na sequência, foram os autos distribuídos por sorteio, vindo-me conclusos. Então, com esteio no art. 6º do CPC, conclamei a cooperação das partes, para que pudessem se manifestar acerca de possível ilegitimidade passiva.

Live Roupas Esportivas Ltda. e Live Store Brasil Comércio de Roupas Ltda. prontamente notificaram que:

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007877-62.2020.8.24.0000/SC Vossa Excelência proferiu despacho determinou a intimação das partes, agravante e agravado, para manifestação acerca de preliminar abordada de ofício, relativa à legitimidade passiva para a causa. No mesmo despacho, foi determinada a requisição de informações ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, perante o qual tramita o feito originário.

Já o Estado de Santa Catarina, a seu turno, asseverou que *"a competência para fixar prazo de recolhimento de tributo, no caso, o ICMS/SC, é de ato próprio e típico do Chefe do Poder Executivo, isto por Decreto [...]"*.

Alfim, o togado singular prestou as seguintes informações:

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007877-62.2020.8.24.0000/SC Vossa Excelência proferiu despacho determinou a intimação das partes, agravante e agravado, para manifestação acerca de preliminar abordada de ofício, relativa à legitimidade passiva para a causa. No mesmo despacho, foi determinada a requisição de informações ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, perante o qual tramita o feito originário.

Não houve ainda a requisição, mas por brevidade, dada a urgência característica aos processos cujo objeto relaciona-se aos esforços públicos e coletivos par ao combate da pandemia causado pelo vírus

denominado COVID-19, peço vênua para manifestar-me antecipadamente.

Trata-se de Mandado de Segurança autuado sob nº 5029231-74.2020.8. 24.0023, manejado "contra ato do Diretor da Diretoria de Administração Tributária" da Secretaria de Estado da Fazenda, no dizer da impetrante.

Não obstante, a própria impetrante admite que visa, com a ação, "a obtenção de decisão judicial que assegure o direito de as Impetrantes postergarem o prazo de vencimento do ICMS de março de 2020 e subseqüentes competências".

A imputação feita à autoridade impetrada consta, da inicial, é a da prática de "ato omissivo [sic], que implica em efeitos em concreto: cobrança de ICMS em prazo abusivo".

No mais a petição inicial discorre longamente sobre os efeitos econômicos da medidas de combate à pandemia, às dificuldades financeiras resultantes, à necessidade de preservação do "princípio da atividade econômica", e ao fato de que a fixação de prazo para o pagamento do tributo não é matéria sob reserva de lei em sentido estrito. Também defendeu a tese de que a concessão de prazos adicionais em diversas situações pretéritas em que decretado estado de calamidade pública caracterizaria uma prática administrativa reiterada, que entende vinculante, nos termos do art. 100, III, do CTN.

Formulou os seguintes pedidos, em suma: - que liminarmente seja vedado à autoridade impetrada que imponha penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias ou principais relativas ao período de março de 2020 em diante, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública decretado, e que seja prorrogado o prazo fixado para o cumprimento dessas mesmas obrigações, acessórias ou principal;

- ao final, que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de postergar o cumprimento dessas obrigações por sessenta dias, bem como seja vedado à autoridade impetrada a imposição de penalidades à impetrante.

- pediu ainda, ao final, o "reconhecimento da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional".

Até o momento foi apenas proferida decisão liminar (Evento 7 dos autos do processo originário), em que foram indeferidos os pedidos liminares.

Como fundamento da decisão, observou-se que se a autoridade impetrada está exigindo o cumprimento das obrigações tributárias no prazo fixado pela autoridade competente, não há abusividade ou ilegalidade em sua conduta.

Também afastou-se a existência de um direito líquido e certo à alteração do prazo legal, bem como o entendimento de que decretos pretéritos que cuidaram de alterar o prazo para o cumprimento de obrigações tributárias não caracterizam norma tributária complementar; dado que "as práticas administrativas reiteradas 'complementam' os decretos; não os substituem, porém, nem os podem contrariar".

Por fim, anotou-se que a via judicial não se presta à produção normativa positiva, pois concedendo prazo adicional àquele fixado pela autoridade competente a autoridade judicial estaria substituindo-se à autoridade administrativa.

Foi determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como a cientificação do órgão de representação judicial do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica interessada no feito, medidas que aguardam cumprimento pelo cartório.

Na sequência, os autos retornaram-me conclusos, oportunidade em que indeferi o pedido para antecipação dos efeitos da tutela, ainda que por fundamento diverso daquele constante na decisão vergastada (**Evento 13**).

Sobrevieram contrarrazões do Estado de Santa Catarina (**Evento 15**).

E antes mesmo da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, Live Roupas Esportivas Ltda. e Live Store Brasil Comércio de Roupas Ltda. interpuseram o Agravo Interno (**Evento 16**).

Em apertada síntese, é o relatório.

Em razão da previsão contida no art. 132, do RITJESC, o caso comporta julgamento unipessoal.

E a aplicação do regramento também está autorizada no art. 932, do CPC.

Pois bem.

Em observância aos princípios constitucionais que regem o processo civil, especialmente os da economia e celeridade processual - objetivando evitar fastidiosa tautologia -, reproduzo *ipsis verbis* os termos da decisão monocrática interlocutória por mim prolatada, que culminou no indeferimento da tutela recursal:

Acerca da tutela recursal no agravo de instrumento (art. 1.019, inc. I, do NCPC), Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery pontuam que o relator só antecipará a providência em caso "de probabilidade de provimento do recurso (tutela de evidência: fumus boni iuris) ou de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (tutela de urgência: periculum in mora) [...]" (Comentários ao código de processo civil. 2. tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.008).

Em linhas gerais, Live Roupas Esportivas Ltda. e Live Store Brasil Comércio de Roupas Ltda. pretendem que seja reconhecido no "Regulamento do ICMS" -, o caráter de "prática reiterada" da Administração no histórico de fixação - do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento do tributo em circunstâncias de reconhecida calamidade pública.

Ocorre que o mandamus foi impetrado contra ato do Diretor da DIAT-Diretoria de Administração Tributária e o Estado de Santa Catarina.

*E exatamente por vislumbrar uma possível incompetência da autoridade apontada como coatora, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC), proferi despacho oportunizando a manifestação dos partícipes da ação (**Evento 6**).*

Exempli gratia, o art. 65 e o art. 71 do RITJSC, dispõem ser necessária a manifestação do Grupo de Câmaras de Direito Público, ou do Órgão Especial, quando a situação envolve ato do Governador, ou do Secretário.

Em resposta, Live Roupas Esportivas Ltda. e Live Store Brasil Comércio de Roupas Ltda. reiteraram a tese de que está correta a postulação, porquanto, em síntese, a actio "tem cunho totalmente prescritivo de conduta, assim entendido como a emissão de ordem judicial determinando a execução da legislação vigente ao caso em concreto, especificamente porque as práticas reiteradas positivadas pela administração pública em hipótese de calamidade pública disparam direitos e garantias individuais".

A seu turno, o Estado de Santa Catarina defendeu que a competência para fixar prazo de recolhimento de tributo, é ato próprio e típico do Chefe do Poder Executivo, via decreto.

Na decisão objurgada, o togado singular pontuou que "que se a autoridade impetrada está exigindo o cumprimento das obrigações tributárias no prazo fixado pela autoridade competente, não há abusividade ou ilegalidade em sua conduta".

Debaixo de todas as vênias, entendo que a pretensão resvala em circunstância que afasta a possibilidade de análise do mérito do direito pretendido, vez que, ao que tudo indica, a autoridade apontada como coatora é incompetente.

Conforme ensinança de Gabriel Sant'Anna Quintanilha e Felipe Carvalho Pereira, é cediço que:

[...] A autoridade coatora será considerada aquela que pratica o ato violador do direito líquido e certo. No entanto, é fundamental que fique claro que o ato ensejador do writ somente pode se originar de uma autoridade, ou seja, aquele que tem poder de decisão, devendo integrar também o polo passivo a pessoa jurídica a qual ela integra. Em verdade, a autoridade coatora é somente a personificação dos interesses do ente por ela integrado, representando os interesses dele. (Mandado de segurança no direito tributário, Gabriel Sant'Anna Quintanilha e Felipe Carvalho Pereira. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, fl. 40).

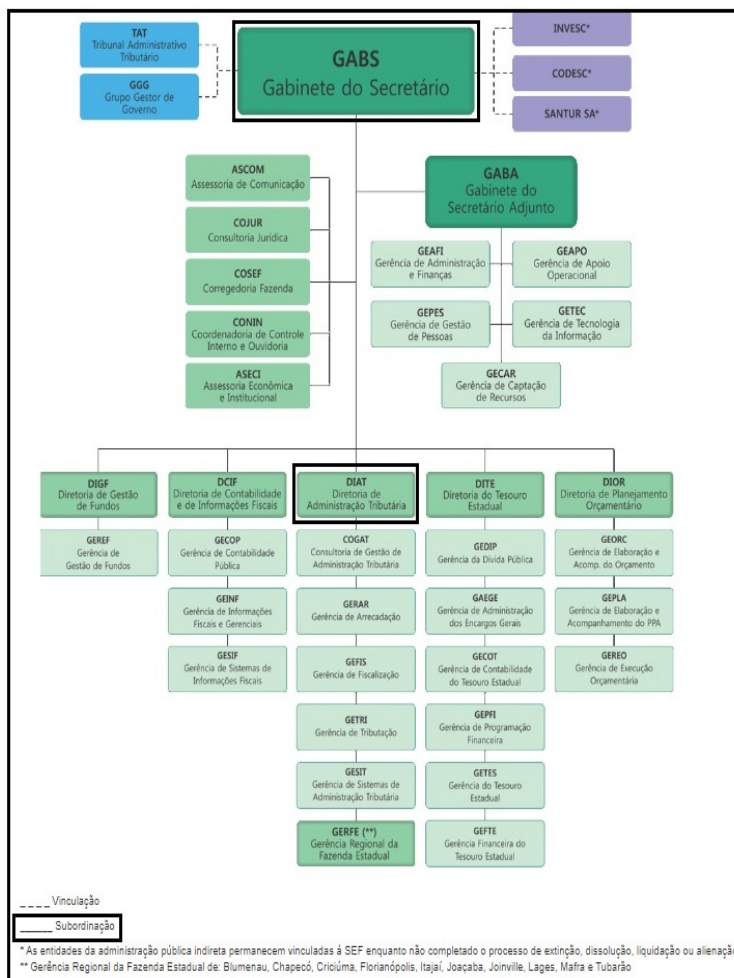
Então, importa verificar a quem pertence o poder decisório no caso.

Assim, admitindo-se que de fato a impetração não intenciona o reconhecimento de omissão do Governador do Estado - o que, por certo, faria imperioso o seu apontamento como coator -, ao

menos por ora, prossiga a alteração considerando o Diretor da DIAT-Diretoria de Administração Tributária como competente para figurar no polo passivo da demanda.

Nessa linha, em sendo o respectivo preposto a autoridade dita coatora, o deslinde da questão necessita respeitar os limites legais de atuação daquele munus.

Então, veja-se que o referido posto - de acordo com organograma disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda -, ocupa posição de subordinação ao Gabinete do Secretário:



Para entendimento da amplitude das atribuições da DIAT, do capítulo denominado "DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS" do Decreto n. 2.762/2009 - que "Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda e a distribuição dos cargos de provimento em comissão DGS/DGI, Funções Técnicas Gerenciais - FTGs, Funções Gratificadas - FGs e Funções de Chefia - FCs que compõem a estrutura do órgão, e estabelece outras providências" extrai-se que:

Art. 18. À Diretoria de Administração Tributária - DIAT compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como relativamente aos tributos cuja

fiscalização e arrecadação tiverem sido delegadas ao Estado, e demais receitas estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

Parágrafo único. Compete, ainda, especificamente à DIAT:

I - desenvolver mecanismos simplificados de informações, objetivando instruir e orientar os contribuintes;

II - controlar e fiscalizar a concessão de benefícios e isenções fiscais, estabelecendo sistema de acompanhamento;

III - propor a política tributária estadual;

IV - promover reuniões e conferências com a finalidade de fortalecer as relações e possibilitar o conhecimento, o estudo e a divulgação de projetos e atividades de interesse comum do fisco e do contribuinte;

V - supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado por intermédio da Secretaria;

VI - organizar o cadastro geral de contribuintes;

VII - realizar estudos e análises sobre:

a) tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual; e

b) concessão ou revogação de isenções, incentivos fiscais, créditos especiais ou regimes especiais de tributação;

VIII - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE, acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ;

IX - inspecionar e orientar as atividades exercidas pelas Gerências Regionais da Fazenda Estadual;

X - planejar e implantar ações visando ao incremento da arrecadação tributária;

XI - analisar e emitir parecer em processo relacionado ao desenvolvimento econômico-social do Estado, em articulação com a Consultoria de Assuntos Econômicos - CAE;

XII - constituir grupos de especialistas setoriais, com base em estudos econômicos e fiscais, objetivando a eficácia dos serviços de fiscalização e arrecadação; e

XIII - exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Diretor Geral no que concerne às questões de sua competência (grifei).

De outro prisma, no tocante à competência da Secretaria de Estado da Fazenda, o mesmo ato normativo, prevê que:

Art. 1º À Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, como órgão central dos Sistemas Administrativos de Administração Financeira e de Controle Interno a que se refere o art. 30, incisos I e II, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, compete:

I - coordenar os assuntos afins e as ações interdependentes que tenham repercussão financeira;

II - formular a política de crédito do Governo do Estado;

III - definir as prioridades relativas à liberação dos recursos financeiros com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com a Secretaria de Estado do Planejamento - SPG, observadas as prioridades dos Conselhos de Desenvolvimento Regional - CDRs, das audiências públicas e do Seminário Anual de Avaliação dos Programas Governamentais;

IV - desenvolver as atividades relacionadas com:

a) tributação, arrecadação e fiscalização;

b) administração financeira e controle interno;

c) despesa e dívida pública;

d) contencioso administrativo-tributário; e

e) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado;

V - coordenar e controlar a cobrança da dívida ativa na esfera administrativa, de forma articulada com a Procuradoria Geral do Estado - PGE;

VI - administrar os encargos gerais do Estado;

VII - apoiar e orientar as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional - SDRs nas atividades referentes à administração financeira, contábil e de auditoria nas respectivas regiões;

VIII - definir os prazos, critérios e procedimentos para os fechamentos contábeis necessários à elaboração dos balancetes mensais e à consolidação do balanço geral do Estado; e

IX - coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do sistema de gestão fiscal. (grifei).

Nessa linha, ao dispor sobre "a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo", a LCE n. 741/19 estabelece que:

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

II – formular a política de crédito do Estado;

III – executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado;

IV – desenvolver as atividades relacionadas com:

a) tributação, arrecadação e fiscalização;

b) contencioso administrativo-tributário;

c) administração financeira;

d) contabilidade pública;

e) gestão fiscal;

f) despesa e dívida pública;

g) captação de recursos;

h) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado; e

i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;

V – coordenar e controlar a cobrança da dívida ativa na esfera administrativa, de forma articulada com a PGE;

VI – administrar os Encargos Gerais do Estado;

VII – coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva dos Sistemas de Gestão Fiscal e Planejamento, de Administração Tributária e de Informações de Custos;

VIII – coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

IX – programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual;

[...] (grifei).

Em respeito aos limites e poderes da Secretaria de Estado da Fazenda, existem diversos dispositivos que trazem expressamente os termos em que se dará sua atuação.

É o que se subsume, por exemplo, do Decreto n. 22.586/84, que aprovou o "Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina" e dispôs:

Art. 59. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...] § 2º Por proposição fundamentada da Procuradoria Fiscal do Estado, o Secretário da Fazenda poderá cancelar lançamento fiscal, em razão de reiteradas e definitivas decisões judiciais em casos análogos (grifei).

E da Lei n. 6.541/85, que "Dispõe sobre a competência da Procuradoria Fiscal do Estado quanto à exigência de crédito tributário e dá outras providências", haure-se que:

Art. 4º Por proposição fundamentada da Procuradoria-Fiscal do Estado, o Secretário da Fazenda poderá cancelar lançamento fiscal, em razão de reiteradas e definitivas decisões judiciais em casos análogos (grifei).

Tal como nessas normas - ao que tudo indica, também no presente caso -, o Secretário da Fazenda é que detém autoridade, domínio, comando, poder e controle para decidir sobre o direito postulado.

Isso porque, como visto, a pretensão é de que as hipóteses anteriores - nas quais o administrador público expediu norma para reger casos de calamidade pública - sejam reconhecidas como "práticas reiteradas" e, por consequência, haja elastecimento do direito à situação que se encontram Live Roupas Esportivas Ltda. e Live Store Brasil Comércio de Roupas Ltda. em decorrência da pandemia do Covid-19: o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento do tributo.

O que se busca é o reconhecimento da competência do Diretor de Administração Tributária para decidir sobre tal norma de procedimento.

Porém, conforme os normativos supra transcritos, tal atribuição extrapola os limites da atuação dessa Diretoria, visto que a DIAT é "órgão de execução de atividade finalística", cujo objeto principal e indene de dívidas é o cumprimento da legislação tributária estadual.

In casu, inexistente norma que reconheça expressamente o direito postulado.

Ao contrário, a pretensão depende de interpretação e análise crítica das práticas anteriores, além do sopesamento sobre a repercussão financeira para o erário público, o que é de competência da Secretaria de Estado da Fazenda.

Não descuro a possibilidade de delegação de funções relacionadas com sua capacidade tributária, tal qual, exempli gratia, o fez por intermédio da Portaria SEF n. 90/97, em que delegou "competência ao Diretor de Administração Tributária para o cancelamento de inscrição em dívida ativa nos casos que menciona".

Situações, por certo, em que o Diretor da DIAT poderá figurar como autoridade coatora em eventual processo.

No entanto, não é esse o caso em liça.

Demais disso, ainda que a título de obiter dictum, mister registrar o teor do Decreto n. 22.586/84 e da Lei n. n. 3.938/66, respectivamente:

Art. 7º São normas complementares da legislação tributária:

[...] III - as práticas, métodos, processos, usos e costumes, de observância reiterada por parte das autoridades fazendárias estaduais, desde que não contrários à legislação tributária;

Art. 4º São normas complementares das leis e dos decretos:

[...] I - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, desde de que não sejam contrárias à legislação tributária;

Tais dispositivos roboram a conclusão de que, em princípio, havendo lei específica para tratamento apropriado da situação fática, é vedada eventual dilação por análise de práticas reiteradas que confrontam com o que previsto na norma regulamentadora.

É certo que a situação atual apresenta cenário a partir do qual são necessárias escolhas trágicas.

Isso, no entanto, não pode servir de subterfúgio para tomada de decisões sem a imperiosa e corriqueira cautela, que se amplia nessa situação.

Com base nos fundamentos expostos, constata-se que a intelecção professada baseia-se na conclusão de que o Diretor da DIAT é parte ilegítima para figurar como autoridade coatora no presente *mandamus*, pois diferentemente do que desejam fazer crer Live Roupas Esportivas Ltda. e Live Store Brasil Comércio de Roupas Ltda., inexistente norma expressa que possibilite o cumprimento do ato pelo preposto indicado como sendo a autoridade dita coatora.

A tese defendida pelos causídicos patronos das impetrantes - ora agravantes -, é insubsistente, visto que a pretensão depende de interpretação e análise crítica das práticas anteriores, além da ponderação sobre a repercussão financeira para o erário público, o que é de competência da Secretaria de Estado da Fazenda; o Secretário é responsável direto e autoridade legítima para realizar a análise das condutas apontadas como caracterizadoras de "*práticas reiteradas*".

Portanto, este raciocínio determina a concepção inversa do Enunciado 1 do Grupo de Câmaras de Direito Público, *in verbis*:

Governador, Secretário de Estado ou qualquer outra autoridade detentora de prerrogativa de foro, não é parte legítima para responder a mandado de segurança quando não for responsável direto pela prática do ato impugnado ou por sua correção.

Dessarte, com espeque no art. 932, do CPC, c/c. o art. 132, do RITJESC - diante da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora -, julgo extinto o **Mandado de Segurança n. 5029231-74.2020.8.24.0023**, o que faço sem resolução do mérito (art. 485, inc. VI, do CPC).

Ipsa facto, resta prejudicado o exame e análise do Agravo Interno interposto.

Comunique-se ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Florianópolis.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **79942v37** e do código CRC **86c9bcf2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 17/4/2020, às 18:6:50

5007877-62.2020.8.24.0000

79942 .V37